



Pregão Eletrônico nº 006/2023

Processo Administrativo nº: 2903001/2023

Processo:	2903001/2023
Fls.:	2332
Rubrica:	

Objeto: Contratação de empresa especializada para aquisição de 3 (três) ambulâncias do tipo A, para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município de Bom Lugar – MA.

PARECER n.º: 1007002/2023

RECURSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 006/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE 3 (TRÊS) AMBULÂNCIAS DO TIPO A, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE BOM LUGAR – MA. RECURSO EM FACE DE DECISÃO QUE INABILITOU A LICITANTE. RECURSO IMPROCEDENTE.

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **EMPÓRIO 77 LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 13.430.713/0001-37 e Inscrição Estadual nº 12.510.582-7, situada na Rodovia BR 316, nº 2020, Centro, Santa Inês/MA, CEP. 65.306-225, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 006/2023, cujo objeto é a “Contratação de empresa especializada para aquisição de 3 (três) ambulâncias do tipo A, para atender as necessidades da secretaria de saúde deste município de Bom Lugar – MA”, contra a decisão do Pregoeiro que inabilitou a Recorrente.

Para tanto, a Recorrente indica que foi inabilitada sob a alegação de que teria apresentado atestados genéricos que não atendem aos subitens 9.11. do edital, qual seja: *QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 9.11.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento do bem em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto*



Processo:	2903001/2023
Fls.:	2333
Rubrica:	

desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado (s) fornecido (s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Nesses termos, a Recorrente alega que fez constar em seu caderno de documentos todas certidões de qualificação técnica fornecidas por pessoas jurídicas de direito público e/ou privado relativas à venda de produtos semelhantes ou até superiores, motivo pelo qual requer a reconsideração da decisão que a inabilitou.

Após os aludidos atos, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Jurídica para análise e parecer.

É o relatório.

Do Mérito

No tocante aos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente. Vejamos primeiramente, o que diz a Lei nº 8666/93 sobre esse assunto:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; [...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Como podemos ver, a Lei nº 8666/93 prevê a similaridade dos Atestados de Capacidade Técnica no inciso II do Caput do Art. 30. Conforme pode-se observar, o dispositivo legal supracitado é bem claro ao dispor que a comprovação se dará sobre o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.



Processo:	2903001/2023
Fls.:	2334
Rubrica:	

Destarte, a comprovação de “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, se faz por meio de atestado que demonstre já ter o proponente executado objeto similar ao licitado. O que se avalia, então, é a experiência do licitante no passado. Para tanto, busca-se saber se a empresa já executou objeto com características, quantidades e prazos similares ao objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado na entidade profissional competente. Nesse mesmo diapasão, prevê o Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2023 em seu item 9.11.1. Ademais, vejamos o seguinte posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU.

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.” (Acórdão 2382/2008 Plenário - Voto do Ministro Relator)

Ante ao exposto, oportuno salientar que o objeto licitado diz respeito à aquisição de 3 (três) ambulâncias do tipo A, que de fato trata-se de um veículo, porém completamente adaptado. Uma ambulância é projetada especificamente para o transporte de pacientes que necessitam de cuidados médicos urgentes. Ela é equipada com equipamentos médicos e de primeiros socorros essenciais para fornecer tratamento básico no local e durante o transporte para uma instalação médica adequada. Já um veículo comum é usado principalmente para transporte pessoal e não possui equipamentos médicos específicos. As ambulâncias do tipo A são equipadas com sistemas básicos de suporte à vida, como desfibrilador, kit de primeiros socorros, oxigênio, maca, prancha de imobilização e outros dispositivos de suporte básico.

Dessa forma não há como se considerar de atestados de capacidade técnica cujo objeto é o fornecimento de veículo atendam, por similaridade, à



Processo:	29030051/2023
Fis.:	2335
Rubrica:	

qualificação técnica para o fornecimento de ambulância, vez que se tratam de objetos completamente diferentes, com finalidades distintas. Um atestado de capacidade técnica que viesse a comprovar o fornecimento de veículo adaptado, seja de qual natureza fosse, seria o mais próximo de uma condição de similaridade que se poderia considerar para fins de habilitação, porém atestado que comprova tão somente o fornecimento de veículo não comprova que a licitante possui qualificação suficiente para entregar uma ambulância adaptada às necessidades do Município.

Logo, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica da Recorrente comprovam que a mesma forneceu apenas “veículos” ou “automóveis” sem qualquer especificidade no tocante à adaptação destes para atender à finalidade pretendida pela Administração, entende-se que a Recorrente não atende à exigência prevista no item 9.11.1 do Edital, motivo pelo qual sua inabilitação deve ser mantida.

Da Decisão

Nesse contexto, salvo melhor juízo, entende-se, com base no exposto alhures, pelo conhecimento e pela improcedência do recurso formulado pela licitante **EMPÓRIO 77 LTDA**, com a consequente manutenção da decisão exarada no julgamento dos documentos de habilitação da Recorrente, considerando que a mesma não atende ao disposto no item 9.11.1. do Edital.

É O PARECER

Bom Lugar/MA, em 10 de julho de 2023.


MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE